



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 032/2025**

**EMENTA:** Dispõe sobre a transparência, na divulgação detalhada das emendas parlamentares recebidas pelo município de Aracruz e sua aplicação, no Portal da Transparência.

#### **I. RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que visa instituir a Comenda Gedelti Victalino Teixeira Gueiros.

Passo a opinar.

#### **II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, "a" e "e" do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei do Legislativo em comento.

#### **III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:**

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesp.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003600350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sobre o tema.

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

A transparência na execução orçamentária municipal insere-se no campo do interesse local, pois diz respeito diretamente à fiscalização e ao controle social sobre recursos recebidos e executados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A Constituição do Espírito Santo e a Lei Orgânica de Aracruz reforçam a autonomia municipal para disciplinar normas de transparência e controle.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, em diversos precedentes, a legitimidade da atuação normativa municipal quando relacionada à publicidade e eficiência da gestão pública (vide ARE 1461889).

Logo, o Município é competente para legislar sobre a matéria.

### **IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:**

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do*

**GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI**

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesp.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003600350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

### **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
  - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
  - f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

### **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;
- IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesp.br/autenticidade>  
com o identificador 33003600350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de norma que estabelece obrigação de transparência, vinculada à publicidade de atos já de responsabilidade do Poder Executivo.

O STF tem farta jurisprudência admitindo a iniciativa parlamentar em matérias de transparência, publicidade e acesso à informação, desde que não haja ingerência na organização administrativa do Executivo. (vide RE 1329296)

Diante de todo exposto, não se trata de matéria inclusa no rol de competência privativa do executivo, razão pela qual a competência é comum/concorrente.

### **V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:**

Especificamente quanto a constitucionalidade material e formal, não vislumbro qualquer violação a princípios ou regras de ordem constitucional ou legal, nem ainda incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria.

O conteúdo está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput), bem como com o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII). Na verdade, a proposta ratifica as exigências da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que impõem transparência na execução orçamentária e asseguram o direito de qualquer cidadão receber informações dos órgãos públicos.

Ademais, a própria Lei Orgânica de Aracruz (art. 6º) garante a participação popular e o controle da moralidade administrativa.

Incontestável a constitucionalidade/legalidade do projeto. Todavia, a fim de colaborar no aperfeiçoamento do PL, sugiro a edição de emendas parlamentares para modificar o texto do art. 1º, caput, nos seguintes termos:

*Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a divulgar, no Portal da Transparência, todas as emendas parlamentares que resultem na destinação de recursos financeiros ao Município de Aracruz, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação do documento em <https://aracruz.camaraesp.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003500320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

### **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

Todavia, a fim de colaborar no aperfeiçoamento do PL, sugiro a edição de emendas parlamentares para modificar o texto do art. 1º, caput, nos seguintes termos:

*Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica obrigado a divulgar, no Portal da Transparência, todas as emendas parlamentares que resultem na destinação de recursos financeiros ao Município de Aracruz, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

### **VIII. CONCLUSÃO:**

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei do Legislativo nº 032/2025 de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição com a emenda oportunamente informada.**

**GUSTAVO ROSSONI**  
**Vereador - AGIR**

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491 Fax: (27) 3256-9492



Autenticação digitalizada em <https://aracruz.camaraesmparacuru.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003600350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 17/09/2025 09:44

Checksum: **EEFD9007C9A8BE0404C05C92A88D748057FFDDF02D04500945E0E99845F67547**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 17/09/2025 10:07

Checksum: **9299F2A1AA50CA8768FBBA50C673F0F07AAD51717D32780387032981B7B9A016**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 18/09/2025 11:52

Checksum: **133495475199C09079F775223B0D78403D867A730BAF22207A5E7562FBF3391B**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330036003500320032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.